



[Texto compilado – atualizado até a Lei n°. 10.207, de 20 de agosto 2024]*

LEI N° 7.041, DE 23 DE ABRIL DE 2008

Prevê medidas permanentes de prevenção e controle da dengue.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 1º de abril de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis com ou sem edificação, localizados no território do Município, são obrigados a adotar as medidas necessárias à manutenção desses bens limpos, sem acúmulo de lixo, entulhos e demais materiais inservíveis, drenados e aterrados no caso de serem pantanosos ou alagadiços, e a evitar quaisquer outras condições que propiciem a presença e a proliferação do mosquito *aedes aegypti*, transmissor da dengue e febre amarela, ou de qualquer outro gênero e espécie, seja ela transmissora ou não de moléstias ao ser humano.

Art. 2º. Os proprietários de imóveis onde haja construção civil, e os responsáveis pela execução das respectivas obras públicas ou privadas, ficam obrigados a adotar medidas de proteção, respeitadas as normas e posturas municipais, de modo a evitar acúmulo de água, originadas ou não de chuvas, bem como realizar manutenção e limpeza dos locais sob sua responsabilidade, providenciando o descarte ambientalmente correto de materiais inservíveis que possam acumular água, esteja a obra em plena execução ou temporariamente paralisada.

Art. 3º. Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis dotados de piscinas, ficam obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a presença ou a proliferação de mosquitos.

Art. 4º. Em residências, estabelecimentos comerciais e industriais, terrenos e instituições públicas e privadas, ficam os proprietários, locatários, responsáveis ou

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



possuidores a qualquer título, obrigados a manter os reservatórios, caixas d'água, cisternas ou similares, devidamente tampados e com vedação segura, de forma a não permitir a introdução de fêmeas de mosquitos e, conseqüentemente, sua desova e reprodução.

Art. 5º. Vetado.

Art. 6º. Vetado.

Art. 7º. Vetado.

Art. 8º. A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos deverá tomar as devidas providências com relação às águas que ficam paradas na pavimentação asfáltica das vias públicas da cidade.

Art. 9º. A desobediência ou não observância às disposições da presente Lei implicará, sucessivamente, nos seguintes procedimentos:

I – lavratura de auto de infração com a determinação ao infrator que regularize a situação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa;

II – não sanada a irregularidade, será aplicada a multa prevista em lei;

III – persistindo a irregularidade, será aplicada nova multa, em dobro, e, quando necessário e possível, apreendido o material;

IV – em se tratando de estabelecimento, persistindo a irregularidade, além das multas e apreensão dos materiais, poderá ser cancelada a licença de funcionamento e interditada a atividade.

Parágrafo Único. Nas infrações consideradas graves, após a aplicação da penalidade de multa, poderá a Secretaria Municipal de Saúde comunicar o fato, através de ofício, ao Ministério Público, para que este adote as medidas cabíveis no âmbito de suas prerrogativas legais.

Art. 10. Além do não atendimento de outras obrigações nela previstas, constituem infrações às disposições da presente Lei:

I – a existência, nos imóveis, de recipientes de baixo, médio e alto riscos, que possibilitem a criação e proliferação de mosquitos;

II – Vetado.

III – Vetado.



§ 1º. Constatada a existência de recipientes que possibilitem a criação e proliferação de mosquitos, serão aplicadas as respectivas penalidades, constantes do Anexo que acompanha e integra a presente Lei.

§ 2º. Nos recipientes em que forem encontradas larvas, o valor da multa será majorado em 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3º. Ocorrendo as recusas previstas nos incisos II ou III do *caput*, será aplicada a penalidade de multa no valor de 35 (trinta e cinco) UFESPs.

§ 4º. Vetado.

Art. 11. Nos terrenos baldios, estabelecimentos e residências onde são mantidos ou comercializados materiais recicláveis de qualquer natureza, apontados pela vigilância em saúde do Município como de risco à proliferação de mosquitos, ficam seus proprietários ou responsáveis obrigados a manter os materiais sob cobertura apropriada e aprovada pela autoridade sanitária municipal, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie.

§ 1º. A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei, na aplicação de multa no valor de 71 (setenta e uma) UFESPs.

§ 2º. Na hipótese de ser aplicada a penalidade de apreensão do material, será esta efetuada pelo serviço de limpeza pública do Município, que o encaminhará às cooperativas ou associações que exerçam atividades de reciclagem.

Art. 12. É vedada, sem a prévia autorização do órgão competente do Poder Executivo, a utilização de imóvel para depósito de materiais recicláveis.

Art. 13. Os proprietários ou responsáveis pelas borracharias, comércio de pneus, bicicletarias, oficinas automotivas, depósitos de pneus e congêneres, transportadoras ou qualquer estabelecimento que beneficie ou manipule borracha de qualquer natureza, deverão manter cobertura total para esses materiais, respeitadas as demais normas legais, aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água e a consequente proliferação de mosquitos.

Parágrafo Único. A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo, implicará, sem prejuízo das demais penalidades



previstas nesta Lei, na aplicação de multa no valor de 71 (setenta e uma) UFESPs.

Art. 14. O Poder Executivo, através do serviço de limpeza pública, fica incumbido de remover e destinar, de maneira ambientalmente correta, os pneus e similares que forem depositados irregularmente em terrenos baldios, margens de córregos e represas, glebas ou qualquer área não habitada no Município.

Parágrafo Único. Constatada a deposição irregular de pneus e similares, prevista neste artigo, será aplicada ao infrator, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei, multa no valor de 71 (setenta e uma) UFESPs.

Art. 14-A. Ao constatar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue, as Vigilâncias Sanitária e Epidemiológica observarão as diretrizes preconizados pelo Programa Nacional de Controle da Dengue, instituído em 24 de junho de 2022 pelo Ministério da Saúde, bem como pela Lei Federal nº 13.301, de 27 de junho de 2016 e alterações, em especial: *(Acrescido pela [Lei nº. 10.207](#), de 20 de agosto de 2024)*

I – a intensificação de visitas domiciliares para eliminação do mosquito e de seus criadouros em todos os imóveis da área identificada como potencialmente transmissora; *(Acrescido pela [Lei nº. 10.207](#), de 20 de agosto de 2024)*

II – o ingresso forçado em imóveis particulares, somente nos casos de recusa ou ausência de alguém que possa abrir a porta para o agente sanitário, quando se mostrar fundamental para a contenção da dengue; *(Acrescido pela [Lei nº. 10.207](#), de 20 de agosto de 2024)*

III – elaboração de relatório contendo todas as intercorrências. *(Acrescido pela [Lei nº. 10.207](#), de 20 de agosto de 2024)*

§ 1º. Caracteriza-se como situação de iminente perigo à saúde pública, para os fins de aplicação desta Lei, a presença ou evidência da existência em imóvel de criadouros que propiciem a instalação e a proliferação do mosquito transmissor, concomitantemente à ocorrência de casos de dengue em seu entorno. *(Acrescido pela [Lei nº. 10.207](#), de 20 de agosto de 2024)*

§ 2º. Todas as medidas que impliquem redução da liberdade do indivíduo observarão os procedimentos estabelecidos nesta lei, em especial os princípios da



proporcionalidade, razoabilidade e legalidade. (Acrescido pela [Lei nº. 10.207](#), de 20 de agosto de 2024)

§ 3º. A autoridade sanitária será responsável pelas declarações que fizer no Auto de Infração e Ingresso Forçado, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa. (Acrescido pela [Lei nº. 10.207](#), de 20 de agosto de 2024)

Art. 14-B. Em caso de imóvel abandonado ou desabitado, a autoridade sanitária poderá notificar seu proprietário, após identificação por meio de consulta ao Cadastro Imobiliário Fiscal, mediante entrega pessoal da notificação ou envio por carta. (Acrescido pela [Lei nº. 10.207](#), de 20 de agosto de 2024)

Art. 14-C. Havendo necessidade, a autoridade sanitária poderá requerer auxílio policial para efetivação de medidas previstas nesta Lei, podendo incluir ações necessárias para a abertura de inquérito penal em caso de crime. (Acrescido pela [Lei nº. 10.207](#), de 20 de agosto de 2024)

Art. 14-D. Para imóveis murados e sem porta ou portão acessível, a autoridade sanitária poderá solicitar apoio da Unidade de Serviço Regional local para viabilizar o ingresso e fechamento após a ação. (Acrescido pela [Lei nº. 10.207](#), de 20 de agosto de 2024)

Art. 14-E. Em casos de presença de materiais inservíveis que possam ser criadouros do mosquito, poderá a Administração providenciar a remoção e cobrar dos responsáveis o custo pelo serviço, cuja tabela de valores deverá ser fixada por regulamento do Poder Executivo. (Acrescido pela [Lei nº. 10.207](#), de 20 de agosto de 2024)

Art. 15. Os proprietários ou responsáveis por ferros-velhos, comércio e beneficiamento de aparas, e por estabelecimentos que comercializam sucatas em geral e congêneres, deverão providenciar cobertura adequada, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água.

§ 1º. Os materiais depositados nesses estabelecimentos deverão ser acondicionados distantes 1 (um) metro dos muros limítrofes de qualquer outro imóvel, de forma a permitir o livre acesso para aplicação periódica de inseticida, quando necessário.



§ 2º. A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei, na aplicação de multa no valor de 71 (setenta e uma) UFESPs.

Art. 16. Os proprietários, ou responsáveis, por floriculturas, comércios atacadistas ou varejistas de flores naturais, de vasos, floreiras ou similares, deverão adotar cobertura, respeitadas as demais normas aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água nos recipientes ali comercializados, ou àqueles que permaneçam apenas para exposição.

§ 1º. É proibida a manutenção de pratos ou material similar para a sustentação de xaxins, vasos ou qualquer espécie de planta, exceto se estiverem devidamente perfurados, com, no mínimo, 03 (três) furos e com areia grossa ou produto similar que evite o acúmulo de água.

§ 2º. As bromélias, bem como qualquer outra espécie de planta que abrigue águas de chuvas ou de regas, deverão receber tratamento à base de água sanitária na proporção de uma colher de sopa para um litro de água, devendo ser regada duas vezes por semana com mangueira de água corrente da torneira.

§ 3º. O atendimento da exigência prevista no parágrafo anterior será comprovada perante a equipe municipal de fiscalização da Secretaria Municipal da Saúde mediante a constatação da não existência de larvas nestas plantas, ou de qualquer outro instrumento comprobatório, fornecido pela floricultura.

§ 4º. As floriculturas e demais estabelecimentos que comercializam bromélias ou qualquer planta, cuja espécie acumule água, terão prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, para criar um adesivo de advertência aos consumidores, no qual deverá conter todas as orientações quanto aos cuidados sobre a proliferação do mosquito transmissor da dengue no cultivo destas plantas.

§ 5º. No ato da venda direta ao consumidor ou quando utilizadas em jardins, essas plantas deverão ser entregues com o adesivo de advertência.

§ 6º. A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei, na aplicação de multa no valor de 71 (setenta e uma) UFESPs.



Art. 17. Os proprietários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis que estiverem postos à venda ou para locação, ficam obrigados a mantê-los com os vasos sanitários vedados, caixas d'água tampadas e vedadas, ralos externos vedados, piscinas com tratamento à base de cloro e cobertas sem possibilidade de acúmulo de água, calhas desobstruídas e isentas de qualquer material que possa acumular água.

Parágrafo Único. A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei, na aplicação de multa no valor de 71 (setenta e uma) UFESPs.

~~**Art. 18. Vetado.**~~

Art. 18º. A. É instituído o **PROJETO CROTALÁRIA**, de combate à dengue, com os seguintes objetivos: *(Acréscido pela [Lei nº. 10.207](#), de 20 de agosto de 2024)*

I – plantio de mudas em parques, praças e áreas verdes da flor Crotalária, que produz no seu ciclo de vida uma flor amarela que exala um odor que atrai a Libélula, que é predadora do mosquito da dengue; *(Acréscido pela [Lei nº. 10.207](#), de 20 de agosto de 2024)*

II – distribuição das mudas desta flor aos munícipes, para que possam plantá-las em suas residências; *(Acréscido pela [Lei nº. 10.207](#), de 20 de agosto de 2024)*

III – afixação de cartazes e distribuição de informativos em áreas públicas informando e ensinando aos munícipes os benefícios e os motivos para ser feito o plantio da flor Crotalária. *(Acréscido pela [Lei nº. 10.207](#), de 20 de agosto de 2024)*

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que for necessário, no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

ARY FOSSEN

Prefeito Municipal



[Texto Compilado da Lei n°. 7.041/2008 – pág. 8]

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e três dias do mês de abril de dois mil e oito.

AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos